

A. I. N° - 2691350003/10-9

AUTUADO - TNL PCS S/A.

AUTUANTES - GILSON DE ALMEIDA ROSA JÚNIOR, PAULO ROBERTO S. MEDEIROS e RICARDO RODEIRO M. DE AGUIAR.

ORIGEM - IFEP/SERVIÇOS

INTERNET - 11.03.2011

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0020-02/11

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/07/2010, traz a exigência do ICMS no valor de R\$623.606,98, conforme segue:

Infração 01 – deixou de recolher o ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, no valor de R\$ 9.597,00, com multa de 60%;

Infração 02 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinada ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 605.313,03, com multa de 60%. Consta que tal infração decorreu das notas fiscais não lançadas no Relatório DIFAL, sendo a carga tributária calculada conforme disposto no art. 87, inciso V do RICMS;

Infração 03 – recolheu a menor o ICMS relativo a serviços de comunicação, no valor de R\$239,98, com multa de 60%. Consta que a infração se refere a não tributação pelo ICMS de serviços de comunicação para clientes diversos, não oferecendo a tributação diversas receitas;

Infração 04 – recolheu a menos o ICMS relativo a serviço de comunicação, no valor de R\$4.986,99, com multa de 60%. Consta a infração é devida a erro no cálculo do ICMS a pagar feito pelo contribuinte, conforme a escriturado em seu relatório de faturamento – SAP e Livro Registro de Saída.

Infração 05 – falta de recolhimento do ICMS nos serviços de comunicação, no valor de R\$3.469,98, com multa de 60%, por escrituração de serviços tributados como não tributados.

O sujeito passivo, após ter ingressado com a impugnação, às fls. 110 e 111, efetuou o pagamento total do crédito reclamado, consoante demonstrativo, juntado à fl.149 e 150 dos autos.

## VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo

*GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **2691350003/10-9**, lavrado contra **TNL PCS S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADOR